# **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:** Serviços técnicos especializado em contabilidade pública na emissão de Parecer sobre a execução dos balancetes mensais e elaboração do planejamento orçamentário LOA, PPA e LDO, bem como implantação do controle interno da Prefeitura; FUNDEB, FMS, FMAS.

**REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017.**

Ilmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada através de Portaria, vem à presença de V. Sª., apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório de inexigibilidade, nº 001/2017, o que faz através do seguinte:

 **EMENTA:** A opção pela aplicação da exceção que vai devidamente da minuta do termo contratual regulador da situação deflagra a inexigibilidade de licitação para consumação do objeto que se resume na contratação da Empresa EDSON D. ALBUQUERQUE, representada pelo empresário sócio Proprietário Administrador o Profissional Contador/Auditor/Perito Mestre em Economia no Setor Público **EDSON DIAS DE ALBUQUERQUE – CRC 4.868/PI**, Bacharel em Ciências Contábeis; Bacharelando em Direito – FSA; Mestre em Economia no Setor Público – UFC-CE; Pós-graduada Contabilidade Pública UFPI; Pós-Graduado em Auditoria, Perícia; Controladoria e Gerência Contábil –Faculdade Internacional de Curitiba –FACINTER; Professor Orientador de Pratica Contábil na área Pública de várias Faculdades como: UESPI; CEUT; FSA; CESVALE; FAPI; FAI; Professor e Coordenador do Curso de Ciências Contábeis na Faculdade FAI – Caxias –MA; Professor da Pós-graduação Contabilidade Pública da UESPI Campos de Parnaíba - PI; Contador e Consultor com vasta experiência na área pública de várias Prefeituras, Câmaras; APPM e AVEP; Membro das Comissões de Estudo do CRC-PI na área Pública; Auditória e Perícia; Membro da Comissão do CRC da Operação Geleira junto a Polícia Federal; Membro da ASCONPI; Assessor do Presidente do TCE-PI – 1985/1995, com escritório estabelecido a Av. Maranhão nº 2441 – Bairro São Pedro – Teresina-Piauí, para o fim de atender situação de fato devidamente comprovada e contemplada no projeto dos serviços a serem oferecidos com notória especialização na área publica com experiência com mais 20 anos em vários Municípios, conforme currículo em anexo.

**JUSTIFICATIVA DO ATO MOTIVAÇÃO:**

 Com fundamento da Lei 8.666 de 21.06.93 art. 25 incisos II, III, V e VI, não é possível fazer processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria técnica contábil na área pública ante a impossibilidade de realização do procedimento licitatório **para contratação da empresa da espécie, mesmo porque presente os requisitos da impossibilidade de competição nas condições oferecidas pela empresa indicado e devidamente nomeado resguardadas as vantagens em devida preservação dos interesses da administração contratante, que impõe imediato atendimento da situação que vai configurada pelo inadiável acompanhamento da implantação do controle interno da execução orçamentária da Prefeitura Municipal e Fundos ora contratante, em desenvolver estudos técnicos, planejamento, pareceres, assessoria contábil especializada** e, ainda pratica que desconfigura desde logo qualquer intenção de contratação irregular no que concerne a adoção da execução para o caso que se converge mediante a **situação fática analisada sob a óptica do caso concreto de extrema necessidade dos serviços, com profissional com experiência comprovada junto ao TCE e Prefeituras na área pública.**

**R E L A T Ó R I O**

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 8.883/94, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, em hora, dia e local determinado, tendo naquela ocasião analisado a documentação constante nos autos deste procedimento.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento e do orçamento encaminhados a esta Prefeitura, esta Comissão Permanente de Licitação verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços técnicos profissionais especializados, constantes do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, no inciso V, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concluiu-se ainda, que o escritório **EDSON D ALBUQUERQUE**, já está no mercado há mais de 20 (vinte) anos, com relevantes trabalhos a diversos Municípios e órgãos públicos do Piauí, apresentando também orçamento compatível com os praticados no mercado para realização dos serviços, com o valor mensal de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

**DA CONCLUSÃO**

 Examinando os fatos a luz dos princípios da eficiência e razoabilidade, judicioso é o entendimento de que as disposições ilustrativas do art. 25 da Lei 8.666/93, tem diretriz casos em que a adoção do procedimento da contratação direta imponha à prévia e necessária **demonstração e comprova de sua real possibilidade para a Administração, como forma de evitar o desvio de sua finalidade**, vez que visa resguardar a melhor vantagem e opção para erário.

 Em se tratando de situação que recomenda ou determina a contratação, na forma da lei nº 8.666/93, de 21/06/1993, que regulamenta o art. 37, da Constituição Federal. Levaram-se em consideração as características da empresa contratada, a qualificação técnica individual do representante e seus sócios, a experiência e a confiança.

Corrente (PI), 03 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jéssica de Souza Lima

Presidente da Central de Licitações Públicas

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Emídio Pereira da Silva Neto

Secretário da Central de Licitações Pública

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Joel Carlos Rodrigues Barbosa

Membro da Central de Licitações Públicas

# **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017.**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Serviços técnicos especializado em contabilidade pública na emissão de Parecer sobre a execução dos balancetes mensais e elaboração do planejamento orçamentário LOA, PPA e LDO, bem como implantação do controle interno da Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS. Analise jurídica sobre a regularidade da contratação direta referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2017.

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de Serviços técnicos especializado em contabilidade pública na emissão de Parecer sobre a execução dos balancetes mensais e elaboração do planejamento orçamentário LOA, PPA e LDO, bem como implantação do controle interno da Prefeitura; FUNDEB, FMS, FMAS, nos termos do art. 25, inciso II c/c e art. 13, inciso II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que o Município não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços de objeto deste processo, mostra-se indispensável a contratação de empresa e profissionais de especialidade técnica comprovada para prestação dos serviços.

Ressalta-se, que os serviços prestados por tais profissionais, devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, vejamos:

*“Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se* ***serviços técnicos profissionais especializados*** *os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos do Município, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, ao julgar questão sobre o tema, assim se manifestou:

**“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado”**

**(cf.o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).**

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação da empresa de contabilidade **EDSON D ALBUQUERQUE** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação. Isso porque, analisando-se a documentação acostada ao presente processo pode-se perceber que os serviços prestados pelo referido escritório são singulares.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº8.666/93.

Desta forma, nos pronunciamos favoráveis a contratação direta da empresa de contabilidade **EDSON D ALBUQUERQUE**, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo, nos termos da lei 8.666/93

É o parecer, salvo melhor juízo.

Corrente (PI), 03 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Joel Pedreiras dos Santos Lopes Junior

PROCURADOR GERAL

**INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017**

**OBJETO:** Serviços técnicos especializado em contabilidade pública na emissão de Parecer sobre a execução dos balancetes mensais e elaboração do planejamento orçamentário LOA, PPA e LDO, bem como implantação do controle interno da Prefeitura; FUNDEB, FMS, FMAS.

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

 O procedimento de inexigibilidade de licitação, nº 001/2017 de que trata este processo, objetivou a seleção da melhor proposta para a contratação de Serviços técnicos especializado em contabilidade pública na emissão de Parecer sobre a execução dos balancetes mensais e elaboração do planejamento orçamentário LOA, PPA e LDO, bem como implantação do controle interno da Prefeitura e todos os FUNDOS; FUNDEB, FMS, FMAS . Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica deste Município.

 Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** o procedimento Inexigibilidade nº 001/2017 e **ADJUDICO** o objeto deste a empresa Contábil EDSON D ALBUQUERQUE, com o valor mensal de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais),conformedocumentos que instruem este processo.

Corrente (PI), 04 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro**

**Prefeito Municipal**